



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 195

Disponibilização: quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Publicação: quinta-feira, 27 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
06ª Zona Eleitoral	13
13ª Zona Eleitoral	15
27ª Zona Eleitoral	26
29ª Zona Eleitoral	41
30ª Zona Eleitoral	43
Índice de Advogados	46
Índice de Partes	46
Índice de Processos	47

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 932/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição nº [1275150](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, lotada na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 24 a 31/10/2022, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão do afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 /10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/10/2022, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 927/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO Ofício 253/2022 ([1277242](#)), de 25/10/22, que alterou a indicação dos Promotores de Justiça Dr. Sandro Luiz da Costa e Dr. Deijaniro Jonas Filho, respectivamente, titular e suplente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para as Eleições 2022;

CONSIDERANDO a deliberação ocorrida na 94ª Sessão Plenária, em 25/10/22, que aprovou os nomes de Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo e Dra. Maura Silva de Aquino como representantes titular e suplente, respectivamente, da referida Comissão,

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos III e IV, do art. 1º, da Portaria 367/2022, que designou os integrantes da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III - Promotor de Justiça Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo, titular;

IV - Promotora de Justiça Dra. Maura Silva de Aquino, suplente;

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26 /10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/10/2022, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1276856 e o código CRC D424318D.

PORTARIA 928/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a tabela constante no artigo 1º da Portaria nº 890/2022, publicada no DJE-SE de 25/10/2022, págs. 2/4, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO SEDE	SERVIDOR	PERÍODO DE APOIO
(...)	(...)	(...)	(...)
12ª ZE	Lagarto	(...)	(...)
		Marcus Vinícius de M.Corrêa	28/10 a 30/10/2022
26ª ZE	Ribeirópolis	(...)	(...)
		Abdorá Coutinho Oliveira	25/10 a 30/10/2022
		Marcel Silva Nunes	25/10 a 30/10/2022
(...)	(...)	(...)	(...)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 26/10/2022, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 934/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4771/2022-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923178, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, ora removido para o Tribunal Superior Eleitoral, Progressão funcional da Classe "B" Padrão 7, para a Classe "B" Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 20/08/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/10/2022, às 12:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 933/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

CONSIDERANDO a Informação 6031/2022 - GTAST ([1276187](#)) e o Despacho 12482 ([1276708](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 4º da Portaria 690/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º O Grupo de Trabalho terá até 9/4/2023 para conclusão das atividades". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 10/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/10/2022, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1277245 e o código CRC 548956C9.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601962-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601962-38.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE(S) : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)
ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601962-38.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)

DECISÃO

Trata-se de informação concernente à realização pela requerente, Rádio Televisão de Sergipe Ltda., de debate do segundo turno entre os candidatos ao cargo de Governador do Estado de Sergipe, na sede da emissora, no dia 27/10/2022.

Na manifestação, a empresa requer a homologação dos termos/regras do debate, apresentados no documento ID 11529178

É o relatório. Decido.

Conforme se observa, trata-se de pedido de homologação das regras do debate que a Televisão Atalaia se propõe a realizar, no dia 27.10.2022, com os candidatos, em segundo turno, ao cargo de governador de Estado.

A questão é disciplinada no artigo 46 da Lei das Eleições e regulamentado a partir do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que conclama:

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º](#)).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#)), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#); vide [ADIs nos 5487 e 5488](#)):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição proporcional ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 4º São consideradas(os) aptas(os), para os fins do § 3º deste artigo, as candidatas e os candidatos filiadas(os) a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º](#)).

§ 5º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate ([Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III](#); e ABNT/NBR 15290:2016). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o [art. 52 da Lei nº 9.504/1997](#) . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Pelo teor do regramento existente, constata-se que todas as premissas básicas previstas na legislação foram observadas.

Desse modo, demonstrado que os termos/regras do debate apresentados pela empresa (documento ID 11529178) atendem à disciplina contida do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.610 /2019, e 46 da Lei nº 9.504/97, DEFIRO o pedido de realização do debate em questão, ao passo que homologo as regras apresentadas.

Intime-se a Requerente do teor da presente decisão.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE (S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600258-87.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A propaganda político-partidária tem por finalidade a difusão dos programas dos partidos, além da promoção e divulgação de outros relevantes temas elencados nos incisos do artigo 50-B da Lei nº 9.096/1995.

2. Na espécie, as propagandas ora impugnadas demonstram uma prestação de contas das atividades realizadas por dois dos principais filiados do Partido Social Democrático de Sergipe, isto porque o primeiro exerce o maior cargo majoritário em Sergipe e o segundo era, à época, o único parlamentar federal do partido demandado, razão pela qual se justificam os destaques dados a ambos, como forma de propagar a atuação política do partido, além de atrair e sensibilizar eleitores.

3. A jurisprudência pátria admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, assim como a exposição de atividades desenvolvidas por aqueles que integram a agremiação partidária. Nesses termos, deram-se as mensagens ora impugnadas, circunscrevendo-se à divulgação de temas de interesse político-partidário e social.

4. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 19/10/2022

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou a presente representação em face do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), alegando irregularidades na propaganda partidária por ele veiculada nas emissoras deste estado, no primeiro semestre de 2022, em afronta aos ditames dos artigos 3º e 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Afirmou que as inserções 1 e 2 (IDs 11422485 e 11422486 do Processo nº 0600002-47.2022) conteriam "*propaganda eleitoral visando enaltecer os filiados BELIVALDO CHAGAS e FÁBIO MITIDIERI*" (ID 11441442) e que não teria sido cumprida a exigência de utilização de intérprete de libras e de audiodescrição na propaganda partidária (artigo 3º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.679/2019).

Após a apresentação, pelo representado, do comprovante das datas e das quantidades de veiculação de cada propaganda, aditou a inicial, pedindo que seja "*determinada a cassação do tempo de 60 minutos (cinco vezes o total do tempo) da veiculação de propaganda partidária no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão*" (ID 11443525).

O representado alegou que a propaganda partidária foi veiculada em conformidade com a legislação eleitoral, já que ela apenas mostraria o desempenho do partido e destacaria as suas atividades, relativas à execução de programas de governo do qual faz parte, além de divulgar sua "posição em relação aos temas de (seu) interesse político-comunitário"; sem "qualquer promoção pessoal dos filiados, nem tão pouco indicação de pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades dos governantes, mas somente o trabalho dos filiados" (ID 11449230).

Acrescentou que a propaganda partidária dita irregular teria se limitado "*a demonstrar o desempenho concreto do PSD à frente do Executivo e do Legislativo*".

Afirmou ser indevida a cassação de tempo nos termos pretendidos pela representante, visto que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, seria incabível a multiplicação pelo número total de veiculações de uma mesma propaganda partidária, devendo o cálculo levar em conta apenas a quantidade de dias em que ela foi veiculada.

Pleiteou a improcedência do pedido autoral.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral propôs representação contra o diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), sob a alegação de que teria havido irregularidade na propaganda partidária veiculada nas emissoras deste Estado, no primeiro semestre de 2022, em afronta aos ditames dos artigos 3º e 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID 11441442).

Consoante relatado, a representante afirmou que existem irregulares em duas inserções (IDs 11422485 e 11422486 do Processo nº 0600002-47.2022), por que elas conteriam "propaganda eleitoral visando enaltecer os filiados BELIVALDO CHAGAS e FÁBIO MITIDIERI", totalizando doze minutos, e porque faltariam a janela de intérprete de Libras e a audiodescrição na propaganda partidária, em afronta ao artigo 3º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

O representado alegou que a propaganda partidária foi veiculada em conformidade com a legislação eleitoral, já que ela apenas mostraria o desempenho do partido e destacaria as suas atividades, relativas à execução de programas de governo do qual faz parte, além de divulgar sua "posição em relação aos temas de (seu) interesse político-comunitário"; sem "qualquer promoção pessoal dos filiados, nem tão pouco indicação de pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades dos governantes, mas somente o trabalho dos filiados".

Pois bem.

De acordo com os artigos 50-B da Lei 9.096/95 e 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022, o partido político pode veicular propaganda partidária gratuita, mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio de inserções para:

- I - difundir os programas partidários;
- II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;
- III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;
- IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;
- V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

E, consoante disposto no § 4º do artigo 50-B da LPP e no artigo 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022, ficam vedadas nas inserções:

- I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;
- II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;
- III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;
- IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);
- V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;
- VI - a prática de atos que incitem a violência.

Na espécie, verifica-se que a representante apontou irregularidades nas duas inserções abaixo degradadas, sob a alegação de que elas conteriam enaltecimentos aos filiados Belivaldo Chagas e Fábio Mitidieri (ID 11443525):

INSERÇÃO 1: (Vídeo no PropPart 0600002-47.2022 - ID 11422485)

O vídeo inicia-se com a seguinte narração:

"No Congresso Nacional, Sergipe tem a voz do PSD em defesa dos seus direitos e que luta pelos sergipanos. Uma voz que trabalha, planeja, se esforça para trazer melhorias e recursos para o estado. Uma voz corajosa, firme no combate à corrupção no país e em defesa da democracia. Uma voz que defende a juventude, nossa cultura, nossa gente. Uma voz da gente."

Durante a narração, são mostradas apenas imagens do Deputado Federal Fábio Mitidieri com as seguintes palavras destacadas: compromisso, trabalho, coragem, ética, juventude, cultura.

Aparece também o destaque "+ de 37 milhões em emendas".

Ao final aparece o Deputado Federal Fábio Mitidieri falando:

"Filie-se ao PSD e vamos juntar nossas vozes por um Sergipe cada vez mais forte e melhor para todos".

INSERÇÃO 2: (Vídeo no PropPart 0600002-47.2022 - ID 11422486)

O vídeo inicia-se com o Governador de Sergipe (Belivaldo Chagas) dizendo o seguinte:

"Em Sergipe, o PSD mostra como governar com responsabilidade e trabalho."

Na sequência, são mostradas imagens de hospitais, obras e vídeos do referido governador assinando documentos com a seguinte fala:

"Atuou com firmeza no combate à pandemia e salvou milhares de vidas. Investiu em infraestrutura recuperando 500 quilômetros de rodovias e está concluindo a Orla Sul em Aracaju. Construiu o Hospital da Criança. Estimulou a economia com investimentos. Criou o cartão Mais. E paga em dia os servidores."

Por fim, Belivaldo aparece mais uma vez e finaliza: "Filie-se ao PSD. Vamos seguir em frente trabalhando."

A análise da documentação residente nos autos e das mídias encartadas no processo SuspOp 0600002-47.2002.6.25.0000 revela que:

A) Na inserção n° 1 (ID 11422485 - imagens do Congresso Nacional), embora se veja a divulgação de atividades congressuais do partido, observa-se uma grande preponderância da divulgação de imagens do deputado Fábio Mitidieri. Conquanto o narrador fale que "no Congresso Nacional Sergipe tem a voz do PSD", aparece sempre em destaque a imagem do atual candidato ao governo do estado, com tamanha predominância que não há como não se ter a clara noção de que a voz dele é a voz de Sergipe.

Nesta inserção se revela evidente o desvirtuamento da propaganda partidária, pois ela se transmuda em promoção de um dos seus filiados, então pré-candidato ao governo do Estado de Sergipe.

B) Na inserção n° 2 (ID 11422486 - apresentação Belivaldo Chagas) não se verifica o mesmo grau de destaque para a figura do filiado.

Embora o governador Belivaldo Chagas também apareça, até mesmo por ser ele o apresentador da propaganda, a sua imagem não tem preponderância sobre o conjunto das imagens do vídeo.

No caso existe divulgação de eventos ditos relacionados ao partido, mostrando obras, projetos e feitos realizados pelo governo da agremiação. A propaganda trata de temas sensíveis para a população: combate à pandemia, investimento em saúde, em infraestrutura viária e no estímulo à economia.

Além de não se vislumbrar nenhuma atribuição direta dos feitos enunciados ao apresentador da propaganda (ou a algum dos candidatos do partido), as imagens também não os direcionam diretamente à sua pessoa.

O conteúdo desta inserção não chega a extrapolar os contornos definidos pelos incisos II, III e IV do artigo 50-B da Lei 9.096/95.

Note-se que, na propaganda partidária, é admissível a posição de destaque para figuras de pessoas filiadas ao partido, detentoras ou não de mandato, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ademais, a menção a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrantes da agremiação, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, não caracteriza desvirtuamento da propaganda partidária, mas constitui meio legítimo de o partido conquistar mais filiados, desde que não desborde das diretrizes legalmente estabelecidas para a referida propaganda.

Contudo, o exame da inserção nº 1, como acima explicitado, evidencia a ocorrência de desvirtuamento da propaganda político-partidária do PSD, pois uma análise integrada (áudio e imagem) do vídeo encartado no ID 11422485 do processo PropPart 0600002-47.2022.6.25.0000 revela que a agremiação conferiu bastante destaque e protagonismo à pessoa do deputado federal Mitidieri, antecipando aos eleitores candidatura que estava por vir, como de fato veio, já que ele se candidatou ao cargo de governador do estado.

Paralelamente às realizações atribuídas ao partido aparece sempre a imagem do então parlamentar, em clara promoção pessoal do filiado, restando evidenciado que o propósito não era veicular a propaganda partidária autorizada pelo artigo 50-B, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

O fato de não se vislumbrar no vídeo nenhuma referência explícita ao pleito eleitoral de 2022 nem pedido de voto não afasta essa conclusão.

Assim, inafastável é a conclusão de que a inserção nº 1, veiculada pelo diretório estadual sergipano do PSD, não atendeu às finalidades estabelecidas nos artigos 50-B da Lei nº 9.096/95 e 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A representante, por reputar irregular as duas inserções acima, requereu a cassação de 60 minutos do tempo da propaganda partidária da agremiação, que corresponde a cinco vezes a duração total de veiculação das inserções (Inserção nº 1: 6 dias X 2 veiculações/dia X 30" = 6'00"; Inserção nº 2: 6 dias X 2 veiculações/dia X 30" = 6'00").

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Corte, para o cálculo de cassação do tempo de propaganda futura considera-se a quantidade de dias em que a mesma propaganda foi veiculada e não o número de veiculações dela na mesma data:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE TEMPO EQUIVALENTE A CINCO VEZES O DA INSERÇÃO ILÍCITA. RÉPLICA DA MESMA INSERÇÃO EM DATAS DISTINTAS. CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA PENALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A dosimetria da suspensão do tempo de propaganda partidária a que o partido faria jus no semestre seguinte é calculada tomando em consideração a quantidade de veiculações da mesma inserção ilegal em datas distintas.

4. A penalidade imposta pelo desvirtuamento do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, afigurando-se defeso, bem por isso, multiplicá-la pelo número de veiculações da propaganda reputada por ilegal em uma mesma data (*Precedente: TSE, Rp nº 103.977/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 3.8.2010*).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR em AI 16213/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. PROMOÇÃO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. APLICAÇÃO. CÁLCULO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nesse caso, a penalidade limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR em RESPE 16128/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12/06/2015)

REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. PROMOÇÃO PESSOAL DE NOTÓRIOS FILIADOS. CANDIDATOS A CARGO POLÍTICO NO ATUAL PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA SUBLIMINAR CONFIGURADA. FINALIDADE DESVIRTUADA. CASSAÇÃO DO DIREITO DE TRANSMISSÃO DO PARTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

3 - Depreende-se ainda que a jurisprudência do TSE considera, para fins cassação, apenas os dias de veiculação e não a quantidade de exibição da inserção julgada ilegal em uma mesma data, cabendo tal raciocínio a cada inserção diferente exibida em determinada data.

4 - Representações parcialmente procedentes.

(TRE-SE, RP 19524, Ac. 450/2016, Rel. Des. Edson Ulisses de Melo, DJE de 11/10/2016)

De acordo com o plano de mídia apresentado (ID 11443525), o vídeo da inserção n° 1 foi veiculado em 6 datas diferentes, nos dias 01, 04, 06, 08, 11 e 20/04/2022, perfazendo o tempo total de 6 minutos.

Considerando-se apenas uma inserção para cada data distinta, o tempo resultante é de 3 minutos (6 dias X 0,5min = 3 min).

Quanto ao grau da sanção (multiplicador), dispõe o artigo 19 da Resolução TSE n° 23.679/2022:

Art. 19. O órgão partidário que descumprir o disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos penais, cíveis ou eleitorais que possam decorrer da veiculação ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 5º](#)).

No caso em exame, observa-se que o desvirtuamento observado nestes autos não se mostra tão ostensivo e clamoroso quanto aquele verificado na RP 0600259-72.2022.6.25.0000, julgada na sessão plenária de 14/09/22, de relatoria do eminente juiz Carlos Pinna, na qual figurou o candidato apresentando-se na primeira pessoa do singular e constou até a expressão "Alessandro Pré-Candidato" ou "Alessandro Pré-Candidato a Governador".

Considerando que, naquele caso, a agremiação foi sancionada com perda de tempo de propaganda equivalente a 5 vezes o tempo daquela julgada ilícita (sanção máxima), revela-se razoável e proporcional a aplicação do multiplicador situado no meio do intervalo legal (de 2 a 5 vezes), ou seja, sancionar o partido representado com a perda de tempo correspondente a 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o tempo de veiculação da inserção irregular (inserção n° 1).

Quanto à falta de janela de intérprete de Libras e de audiodescrição, cabe assinalar que não há previsão de sanção para a irregularidade, devendo ser ela objeto de impugnação no período da veiculação, para efeito de tempestiva regularização.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo representado não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre nestes autos, aqueles feitos tratam de casos em que o apresentador não participou do pleito seguinte ou em que não houve extrapolação do exercício do mandato parlamentar e do conteúdo político-comunitário.

Posto isso, VOTO pela procedência parcial do pedido deduzido na representação, para aplicar ao diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD) a perda de 10'30" (dez minutos e trinta segundos) do tempo destinado às próximas veiculações da propaganda partidária, na modalidade de inserções, no semestre seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos dos artigos 50-B, § 4º, II, e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

REPRESENTAÇÃO Nº 0600258-87.2022.6.25.0000

VOTO - VENCEDOR

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (MEMBRO);

Conforme relatado pela eminente Relatora, a Procuradoria Regional Eleitoral propôs representação contra o diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), sob a alegação de que teria havido irregularidade na propaganda partidária veiculada nas emissoras deste Estado, no primeiro semestre de 2022, em afronta aos ditames dos artigos 3º e 4º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.679/2022 (ID 11441442).

Na espécie, verificou-se que o representante apontou irregularidades nas duas inserções abaixo degravadas, sob a alegação de que elas conteriam enaltecimentos aos filiados Belivaldo Chagas e Fábio Mitidieri (ID 11443525):

INSERÇÃO 1: (Vídeo no PropPart 0600002-47.2022 - ID 11422485)

O vídeo inicia-se com a seguinte narração:

"No Congresso Nacional, Sergipe tem a voz do PSD em defesa dos seus direitos e que luta pelos sergipanos. Uma voz que trabalha, planeja, se esforça para trazer melhorias e recursos para o estado. Uma voz corajosa, firme no combate à corrupção no país e em defesa da democracia. Uma voz que defende a juventude, nossa cultura, nossa gente. Uma voz da gente."

Durante a narração, são mostradas apenas imagens do Deputado Federal Fábio Mitidieri com as seguintes palavras destacadas: compromisso, trabalho, coragem, ética, juventude, cultura.

Aparece também o destaque "+ de 37 milhões em emendas".

Ao final aparece o Deputado Federal Fábio Mitidieri falando: "Filie-se ao PSD e vamos juntar nossas vozes por um Sergipe cada vez mais forte e melhor para todos".

INSERÇÃO 2: (Vídeo no PropPart 0600002-47.2022 - ID 11422486)

O vídeo inicia-se com o Governador de Sergipe (Belivaldo Chagas) dizendo o seguinte:

"Em Sergipe, o PSD mostra como governar com responsabilidade e trabalho."

Na sequência, são mostradas imagens de hospitais, obras e vídeos do referido governador assinando documentos com a seguinte fala:

"Atuou com firmeza no combate à pandemia e salvou milhares de vidas. Investiu em infraestrutura recuperando 500 quilômetros de rodovias e está concluindo a Orla Sul em Aracaju. Construiu o Hospital da Criança. Estimulou a economia com investimentos. Criou o cartão Mais. E paga em dia os servidores."

Por fim, Belivaldo aparece mais uma vez e finaliza: "Filie-se ao PSD. Vamos seguir em frente trabalhando."

Segundo a eminente Relatora, "o exame da inserção nº 1, como acima explicitado, evidencia a ocorrência de desvirtuamento da propaganda político-partidária do PSD, pois uma análise integrada (áudio e imagem) do vídeo encartado no ID 11422485 do processo PropPart 0600002-47.2022.6.25.0000 revela que a agremiação conferiu bastante destaque e protagonismo à pessoa do deputado federal Mitidieri, antecipando aos eleitores candidatura que estava por vir, como de fato veio, já que ele se candidatou ao cargo de governador do estado".

Com as devidas vêniãs, apesar do destaque dado às pessoas do Governador Belivaldo Chagas e do Deputado Federal Fábio Mitidieri, a meu ver, as propagandas ora impugnadas demonstram uma

prestação de contas das atividades realizadas por dois dos principais filiados do Partido Social Democrático de Sergipe, isto porque o primeiro exerce o maior cargo majoritário em Sergipe e o segundo era, à época, o único parlamentar federal do partido demandado do Estado de Sergipe, razão pela qual se justificam os destaques dados a ambos, como forma de propagar a atuação política do partido e atrair e sensibilizar eleitores

Como se observa, há, nas mensagens veiculadas, uma alusão aos ideários da agremiação, ao programa partidário, às atividades congressuais do partido ou à sua posição em relação a temas políticos-comunitários.

A propósito, é cediço que a jurisprudência admite a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, assim como a exposição de atividades desenvolvidas por aqueles que integram a agremiação partidária.

E, exatamente nesses termos, deram-se as mensagens ora impugnadas, circunscrevendo-se à divulgação de temas de interesse político-partidário e social.

Ressalte-se, por oportuno, que, em ambas as mensagens, o partido é devidamente citado, além do que a sigla da agremiação é destacada durante a veiculação das propagandas partidárias e há convocação de eleitores para se filiarem ao PSD.

Desse modo, com todas as vênias à Eminente Relatora, entendo que a propaganda partidária, da forma como apresentada, encontra-se dentro dos contornos previstos na legislação aplicável à espécie, razão pela qual VOTO pela improcedência da representação manejada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR DESIGNADO

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC (S) do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão das pesquisas registradas pela empresa demandada porquanto a demandada não atende à decisão (id 11525373) que deferiu o acesso do requerente aos dados da pesquisa registrada sob o nº SE-06306/2022

Alega o peticionante que a empresa requerida, a despeito de já ter sido intimada da decisão retromencionada, não prestou qualquer informação nos autos.

Afirma, ainda, que a empresa em questão vem reproduzindo a mesma conduta em diversas oportunidades, como é possível verificar nos autos 0601773-60.2022.6.25.0000, 0601708-65.2022.6.25.0000, 0601467-91.2022.6.25.0000, 0600387-92.2022.6.25.0000.

Aduz, por fim, que, não obstante, a empresa vem divulgando pesquisas normalmente, tendo registrado outras duas pesquisas a serem divulgadas nos próximos dias: SE-07260/2022 e SE-05500/2022, esta última com data de divulgação no dia 27 de outubro, no caso, amanhã.

Em razão disso, pede que seja a empresa proibida de divulgar novas pesquisas, em caráter imediato, inclusive as pesquisas SE-07260/2022 e SE-05500/2022, até que os fatos aqui mencionados sejam apurados.

É sabido que as pesquisas eleitorais exercem forte influência sobre o eleitorado, na medida em que muitos eleitores optam por votar naqueles que "estão na frente", para "não perderem o voto". Sendo assim, a possibilidade de interferência no pleito é inegável.

No presente caso, a empresa demandada foi intimada da decisão que autorizou ao demandante o acesso aos dados da pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-06306/2022 no dia 20/10/2022, conforme certidão avistada no id 11525431.

Ocorre, todavia, que até o presente momento, no dia 26/10/2022, ultrapassados dois dias do prazo limite para liberação das informações, a empresa demandada não há notícia de fornecimento dos dados requeridos, permanecendo silente a representada.

Demais disso, se observa que a empresa requerida não vem cumprido com as determinação de liberações de acesso aos dados de suas pesquisas registradas no TSE, como se depreende dos autos (id's 11529896 a 11529899).

Por fim, convém relembrar o que dispõe o art. 19 da resolução TSE 23600/19: "O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts.34, § 2º, e 105, § 2º).

Desse modo, DEFIRO o pedido da requerente (id 11529895) e DETERMINO a PROIBIÇÃO de divulgação de qualquer pesquisa registrada pela empresa CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI no Estado de Sergipe, até que se comprove nos autos o fornecimento dos dados já determinado, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de outras cominações legais.

Após intimações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-56.2022.6.25.0006

: 0600039-56.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-56.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 107323981 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 107584769, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 107586542 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petições IDs n.º 107828223 e 107829056.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 108251204).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 108271061), manifestando-se pelo acolhimento da totalidade das irregularidades apontadas no Relatório de Exame Técnico para diligências, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, a agremiação partidária apresentou os documentos conforme Petições ID n.º 109273107 e 109273123, nos termos do § 7º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas (ID n.º 109919383), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente solicitou a aprovação das contas partidárias, conforme Petição ID n.º 110113818.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas. (ID n.º 107092445).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário. A receita recebida foi proveniente de contribuições de parlamentares e filiados, tendo realizado as devidas comprovações dos gastos. Ainda, observou-se que o Partido não obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-68.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600591-68.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-68.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - MARIA JOSE DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, apresentado por MARIA JOSE DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADORA pelo Município de LARANJEIRAS/SE.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Houve interpelação do Advogado por meio de petição (id.102671118), que apresentou solicitação de desvinculação/renúncia deste processo.

Posteriormente o feito seguiu com novo causídico (id.104583663).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e em conformidade com o art. 67 da mesma norma.

Verificadas pelo examinador das contas, tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral opinou em Parecer Fiscal pela aprovação das mesmas sem ressalvas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato MARIA JOSE DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENEZES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-39.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600041-39.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE
REQUERENTE : EVERTON SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-39.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO POLÍTICO AVANTE (COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS/SE)

RESPONSÁVEL: EVERTON SOUZA SANTOS

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO POLÍTICO AVANTE (COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020.

O Partido Político não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o processo judicial, inclusive consta certidão emitida automaticamente pelo sistema PJe " *Erros de validação de partes e Advogados*" na Petição Inicial destes autos

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligenciado, o demandado ficou-se inerte, certidão (id.106212136).

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "*uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.*

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela

qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)". (em destaque)

A fim de regularizar o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de citação/intimação pessoal ao (à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Partido AVANTE (COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS/SE), relativa às Eleições de 2020. com fulcro no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes no artigo 74, IV, da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-15.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600601-15.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-15.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no Município de Laranjeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se citação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o

art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta *"ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"*. Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para *"no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura"*.

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a sua revelia. Em consequência, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE).

Datado e assinado por certificado digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-93.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600557-93.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JESSICA NUNES SOUSA VEREADOR

REQUERENTE : JESSICA NUNES SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-93.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 -JESSICA NUNES SOUSA - VEREADOR

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória.

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de JESSICA NUNES SOUSA, que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no Município de Riachuelo/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visam propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se citação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprir destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento

válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. ([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))".

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse, conforme certidão fornecida pelo Cartório.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019 o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face a ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JESSICA NUNES SOUSA,, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE).

Datado e assinado por certificado digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-72.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600539-72.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CAROLINA DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-72.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - ANA CAROLINA DOS SANTOS (VEREADORA)

Assunto: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de candidatos nas Eleições 2020. Falta de capacidade postulatória.

Sentença

Trata-se de Processo de Contas Eleitoral referente às Eleições Municipais de 2020, autuado em face de ANA CAROLINA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no Município de Areia Branca/SE.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) prestador(a) apresentou as contas, mas não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual.

Apesar de regularmente citado, nos termos do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral nos autos, decorreu o prazo concedido sem manifestação do requerente/prestador.

Foi emitido parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) acompanhando o relatório conclusivo, pugnano pelo julgamento das contas como não prestadas.

Vieram conclusos para decisão nesta data.

Brevíssimo relatório. Decido.

A prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019 quando referentes às eleições municipais ocorridas no ano de 2020.

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, e art. 48, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Por sua vez, o art. 53, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "f", do mesmo diploma, prevê que a prestação de contas deve conter a informação de qualificação do advogado.

No caso dos autos, o(a) Prestador(a) de Contas não indicou(nomeou) Advogado e não juntou procuração, para que o mesmo fosse habilitado ao processo, estando em desacordo com o previsto na Resolução.

Conforme as disposições do art. 98, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, realizou-se citação pessoal para regularização da representação processual. Contudo, o(a) prestador(a) permaneceu inerte, abstendo-se de suprir a irregularidade no prazo fixado.

Destarte, configura-se hipótese de incidência do art. 74, inciso IV, alínea "b", da Res. TSE nº 23.607/2019, segundo o qual as contas serão julgadas não prestadas quando não forem apresentados os documentos e as informações obrigatórios previstos no art. 53.

Cumprido destacar que, nos termos do art. 74, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019, a ausência parcial de documentos e informações não enseja, por si só o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise das contas.

Todavia, conforme relatado no parecer da unidade técnica, a exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o

número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)".

Foi expedido mandado de citação/intimação pessoal ao(à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo, transcorreu o prazo sem que o candidato prestador das contas se manifestasse.

Nesse contexto, vale registrar que, consoante dispõe o art. 80, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta "*ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas*". Neste caso, nos termos do § 1º, inciso I, do mesmo artigo, após o trânsito em julgado da sentença, o interessado pode requerer a regularização da situação para "*no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura*".

Em razão da irregularidade na representação processual, face à ausência de capacidade postulatória, a análise das contas fica prejudicada, porquanto estas são consideradas como não prestadas

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ANA CAROLINA DOS SANTOS, alusivas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inc. VII, e 74, inc. IV, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019, ficando o mesmo impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura para a qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Publique-se via DJe/TRE-SE.

Ciência ao MPE.

Por ter sido o candidato citado e intimado para prestar contas eleitorais, deixando transcorrer o respectivo prazo *in albis*, decreto a revelia. Em consequência do que, o presente prazo recursal fluirá independentemente de nova intimação.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento desta decisão no Sistema Informações de Contas - SICO, no Sistema de Sanções Eleitorais e no Cadastro Nacional de Eleitores, com o registro do Código de ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras(SE).

Datado e assinado por certificado digital Pje.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600044-15.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600044-15.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : ALECSANDRO DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600044-15.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: ALECSANDRO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida através do sistema PARDAL.

O poder de polícia restringe-se tão somente a fazer cessar o ato apontado com irregular, cujo objetivo foi alcançado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento.

Posto isso, já tendo alcançado o resultado pretendido com a ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600039-90.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600039-90.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600039-
90.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

Advogados do(a) NOTICIADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON
DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida através do sistema
PARDAL.

O poder de polícia restringe-se tão somente a fazer cessar o ato apontado com irregular, cujo
objetivo foi alcançado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento.

Posto isso, já tendo alcançado o resultado pretendido com a ação, extingo o feito, sem resolução
de mérito, por falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

**NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº
0600041-60.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600041-60.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA
ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : JOAO SOMARIVA DANIEL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600041-60.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JOAO SOMARIVA DANIEL

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida através do sistema PARDAL.

O poder de polícia restringe-se tão somente a fazer cessar o ato apontado com irregular, cujo objetivo foi alcançado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento.

Posto isso, já tendo alcançado o resultado pretendido com a ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601055-50.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601055-50.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

REQUERENTE : UBIRACI RABELO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601055-50.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, JACKSON BARRETO DE LIMA, UBIRACI RABELO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Aracaju/SE relativas ao pleito de 2020.

As contas foram apresentadas intempestivamente (id 98134494).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador concluiu pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica não constatou impropriedades ou irregularidades. Todavia, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, em que pese configurar falha meramente formal vez que não compromete a análise técnica, deve ser considerada em seu julgamento gerando ressalvas na aprovação.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Aracaju/SE, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-74.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601034-74.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
ARACAJU - SE

REQUERENTE : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-74.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, autuado automaticamente pelo Sistema de prestação de Contas Eleitorais - SPCE -, em razão da omissão na apresentação das referidas pelo órgão diretivo municipal do Partido Solidariedade em Aracaju.

Os interessados foram regularmente citados, tendo decorrido o prazo sem manifestação (id 104222077).

Juntados os documentos indicados no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como prestadas.

É relatório.

Decido

O artigo 46, §2º, da Resolução 23.607/2019 assim dispõe:

"Art. 46 Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento."

Depreende-se dos registros constantes nos assentamentos das Justiça Eleitoral, especificamente no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (anexo), que a agremiação inadimplente esteve vigente dentro do período determinado pela legislação, entretanto, não cumpriu a determinação de prestação de contas eleitorais no prazo estipulado pelo artigo 49 da referida Resolução.

Regularmente citados, os interessados mantiveram-se inertes.

A apresentação das contas tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como, resguardar os princípios constitucionais dispostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que, neste caso, restou frustrado ante a omissão da agremiação partidária e de seus responsáveis.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do(a) Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade em Aracaju, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 80, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da

agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas final, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se o teor da decisão aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação partidária e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019)

Após, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600037-23.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600037-23.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

ADVOGADO : IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600037-23.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

Advogado do(a) NOTICIADA: IRVING CAVALCANTI FEITOSA - SE6019

SENTENÇA

Ante a cota ministerial, determino o arquivamento do feito.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600043-30.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600043-30.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : JOSENITO VITALE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600043-30.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: JOSENITO VITALE DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida através do sistema PARDAL.

O poder de polícia restringe-se tão somente a fazer cessar o ato apontado com irregular, cujo objetivo foi alcançado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento.

Posto isso, já tendo alcançado o resultado pretendido com a ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600033-83.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600033-83.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600033-83.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida através do sistema PARDAL.

O poder de polícia restringe-se tão somente a fazer cessar o ato apontado com irregular, cujo objetivo foi alcançado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento.

Posto isso, já tendo alcançado o resultado pretendido com a ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600036-38.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600036-38.2022.6.25.0027 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600036-38.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida através do sistema PARDAL.

O poder de polícia restringe-se tão somente a fazer cessar o ato apontado com irregular, cujo objetivo foi alcançado.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento.

Posto isso, já tendo alcançado o resultado pretendido com a ação, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-27.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600287-27.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : NOEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-27.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR, NOEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de vereador, no município de Aracaju/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) NOEL RAMOS DA SILVA. As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, a ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas. Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) NOEL RAMOS DA SILVA relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

EDITAL**EDITAL Nº 08-2022 - SUBSTITUIÇÃO**

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz(Juíza) da 27ª Zona Eleitoral, ARACAJU/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao

mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES GERAIS 2022 - segundo turno.				
Município: 31054 - ARACAJU				
Local de Votação: 1856 - ÁUREA MELO/ZAMOR, PROF, EMEI				
Seção: 473		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	027744902160	DEYVISON MOREIRA SANTOS	022274592160	MARISVALDO BARRETO DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	022274592160	MARISVALDO BARRETO DOS SANTOS	028119742160	ANDRIWENNY DOS SANTOS OLIVEIRA
Seção: 479		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025596352178	HUMBERTO MATEUS GOMES CAVALCANTE	027467312178	QUEILA JULIE CABZEEL SANTOS BRITO
Local de Votação: 1333 - BARAO DE MAUA, ESCOLA				
Seção: 194		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	020672142143	THIAGO SILVA PASSOS	015157372178	MEIRE DOS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	015157372178	MEIRE DOS SANTOS	021833722194	TARCISIO DE SOUZA BEZERRA
1º SECRETÁRIO - MRV	021833722194	TARCISIO DE SOUZA BEZERRA	026672522194	SIDNEY RAFAEL SANTANA ANDRADE
Local de Votação: 1350 - BENEDITO OLIVEIRA, PROF. ESCOLA				
Seção: 212		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	021817132186	JOSE MONTEIRO BARBOSA JUNIOR	020169292194	CLAUDIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	020169292194	CLAUDIA CONCEICAO VIEIRA SANTOS	023571392100	WESCKLEY FARIA GOMES

2º MESÁRIO - MRV	023571392100	WESCKLEY FARIA GOMES	029253921562	LIA RAQUEL BRANDAO MARANHÃO
Seção: 223				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	030135532127	MARIA VITÓRIA NUNES FRAGA	000554472127	LEDINEI BATISTA DOS SANTOS
Seção: 346				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	025134972135	JOAQUIM TELES FILHO	017773442100	GLEIDE NAIDE DOS SANTOS
Local de Votação: 2003 - CEA - COLÉGIO CEA LTDA				
Seção: 541				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	036398440868	LETICIA ALVES DOS SANTOS	029461762160	MATHEUS DOS SANTOS DIAS
1º MESÁRIO - MRV	029461762160	MATHEUS DOS SANTOS DIAS	025753722100	ANA ROSA LOZ SALES
2º MESÁRIO - MRV	025753722100	ANA ROSA LOZ SALES	029148092100	EMILY RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS
Local de Votação: 1627 - CENTRO EDUCACIONAL ATLANTICO				
Seção: 297				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	021848562143	MARIANA AMARAL DE ARAUJO SANTANA	023363282127	ORLANDO VIEIRA DE ALCANTARA
2º MESÁRIO - MRV	023363282127	ORLANDO VIEIRA DE ALCANTARA	004351882160	ROSANGELA FERNANDES CHAVES
Seção: 363				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	020688912119	DANIELA FONTES LOBATO	030383702160	GILMARA CALAZANS BEZERRA
Seção: 387				
Substituído		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	002631482127	DINHA BARRETO	053298510590	LUIZ MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR
2º MESÁRIO - MRV	053298510590	LUIZ MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR	066061220590	ALESSANDRA RODEIRO PEREIRA
Seção: 438				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	022452882151	HENRIQUE MARTINS CARDOSO FILHO	434461140183	DÉBORA LIZ SANTOS
Local de Votação: 1880 - COLÉGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - FAROLÂNDIA				
Seção: 534				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	113326620590	THAIS MENEZES RABELO DE JESUS SANTANA	016711382160	SOLANGE FRANCA DE OLIVEIRA PEDRAL
2º MESÁRIO - MRV	078678690523	RENATA GRACIOSO TRANQUILLI DE ALMEIDA	015153572160	ANTENOR BATISTA DOS ANJOS FILHO
Local de Votação: 1694 - COLÉGIO BRASIL				
Seção: 170				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	017835842143	JOSUE CERQUEIRA	026619412151	GILBERTO VICTOR PORTO DE AQUINO
Seção: 380				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	011345412119	MARISE MELO OTSUKA	102381250396	BIANCA GUERRA ROSETTI
Local de Votação: 2020 - COLEGIO CELEBRIDADES				
Seção: 494				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

1º SECRETÁRIO - MRV	028831672151	BARBARA REBECA SANTOS	029141532127	ANNA BEATRIZ ALVES DE CARVALHO
Seção: 510				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	028835642160	HELENA RITA QUINTELA	029470432194	ANA CAROLINY SMIT SANTOS
Local de Votação: 1910 - COLÉGIO INTELLECTUS				
Seção: 458				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	019477742100	JOAO FERREIRA AMARAL JUNIOR	028607672186	NATALY SANTOS SILVA
1º MESÁRIO - MRV	028607672186	NATALY SANTOS SILVA	027189752194	ANANDA DIAS SILVA
Local de Votação: 2127 - E.M.E.F. ANÍSIO TEIXEIRA				
Seção: 560				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	026619412151	GILBERTO VICTOR PORTO DE AQUINO	017835842143	JOSUE CERQUEIRA
1º MESÁRIO - MRV	434461140183	DÉBORA LIZ SANTOS	022452882151	HENRIQUE MARTINS CARDOSO FILHO
Seção: 575				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	102381250396	BIANCA GUERRA ROSETTI	011345412119	MARISE MELO OTSUKA
1º MESÁRIO - MRV	030383702160	GILMARA CALAZANS BEZERRA	020688912119	DANIELA FONTES LOBATO
Local de Votação: 1139 - FRANCISCO PORTUGAL, PROF				
Seção: 42				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	019591582160	FLAVIA DA SILVA MATOS	012741492135	EDILSON SOUZA DOS SANTOS
Seção: 48				
Substituído		Substituto		

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	012741492135	EDILSON SOUZA DOS SANTOS	019591582160	FLAVIA DA SILVA MATOS
Local de Votação: 1813 - JOÃO PAULO II, EMEF				
Seção: 310				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	017608542160	RENATA GOMES CAVALCANTE	028606692186	MIKAELE BATISTA SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	028606692186	MIKAELE BATISTA SANTOS	026383992135	DÉBORA DOS SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	026383992135	DÉBORA DOS SANTOS	012295802194	REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO - MRV	012295802194	REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA	021808812135	ELOIENAI SANTOS MAIA
Local de Votação: 1716 - JOSÉ CONRADO DE ARAUJO, EMEF				
Seção: 394				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	022938652160	PEDRO PAULO SILVA SANTOS	025139602160	NADINE EUFRÁSIO DOS SANTOS
Local de Votação: 1368 - JUDITE OLIVEIRA, PROFA, ESCOLA				
Seção: 126				
Substituído		Substituto		
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	002461402143	LENALDO ALVES DOS SANTOS	024462882186	REBECA LEITE MARTINS MARQUES
1º MESÁRIO - MRV	024462882186	REBECA LEITE MARTINS MARQUES	026669102127	JEFFERSON BITTENCOURT PIEDADE JUNIOR
2º MESÁRIO - MRV	026669102127	JEFFERSON BITTENCOURT PIEDADE JUNIOR	029153272119	LUANA DOURADO SANTANA
1º SECRETÁRIO - MRV	029153272119	LUANA DOURADO SANTANA	027190222160	EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS
Local de Votação: 1902 - NOSSA ESCOLA				

Seção: 509	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	185570630116	PAULO CESAR FALANGHE CARNEIRO	021322752194	JUCICLEA SANTOS ALVES
Local de Votação: 1619 - NÚBIA MARQUES, PROF, EMEF				
Seção: 296	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	010573442151	VALDECK MONTE SANTO DO NASCIMENTO JUNIOR	021842512151	MYRLLA AUGUSTA DE ALMEIDA RIBEIRO
1º MESÁRIO - MRV	021842512151	MYRLLA AUGUSTA DE ALMEIDA RIBEIRO	025226422186	FALBER GÓES DO ESPÍRITO SANTO
2º MESÁRIO - MRV	025226422186	FALBER GÓES DO ESPÍRITO SANTO	025234082100	ALEXSANDRA SANTOS RAMOS
Local de Votação: 1120 - PETRONIO PORTELA, MINISTRO				
Seção: 351	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	021135972151	DAIANA SANTOS VIEIRA ALVES	020682472160	NAILA SUELANY ANJOS DOS SANTOS
Local de Votação: 1074 - SANTOS DUMONT				
Seção: 28	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	017576522100	IVAN PEREIRA TEIXEIRA	017576522100	IVAN PEREIRA TEIXEIRA
Local de Votação: 1899 - UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA				
Seção: 444	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	022820222119	CARLA PATRICIA DE ARAUJO CARVALHO	027586661791	ROBERTA PRICILA COSTA DANTAS CEU
2º MESÁRIO - MRV	027586661791	ROBERTA PRICILA COSTA DANTAS CEU	132461890574	TASSIO DE FREITAS FERREIRA
Seção: 472	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	024546732194	CASSIANE OLIVEIRA ALVES	027003122143	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR
1º MESÁRIO - MRV	027003122143	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR	025583232194	PERCY DANIEL ARCE SANTOS
Local de Votação: 1775 - VITORIA DE SANTA MARIA				
Seção: 451		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	025905752194	KATIUSSY SAMARA SILVA SANTOS	027201182100	MARIA DANIELE SANTOS DIAS
Seção: 537		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	012477342160	MARIA ROSEMARY SANTOS	027188572143	ERIC DOS SANTOS BEZERRA
1º MESÁRIO - MRV	027188572143	ERIC DOS SANTOS BEZERRA	029141072194	ESMAEL DOS SANTOS GÓES
2º MESÁRIO - MRV	029141072194	ESMAEL DOS SANTOS GÓES	056209970558	VALDECI MENDES DOS SANTOS
Função Especial		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	019199802151	DAVID YURI TEIXEIRA BRAZ	021420282194	ARMANDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR
Local de Trabalho: JOÃO BATISTA DOUGLAS DE SOUZA, EMEI, situado à RUA 7, 08				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	015061382186	EDUARDO REZENDE DE ALMEIDA GOMES	023654572100	GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA MARINHO
Local de Trabalho: UNIVERSIDADE TIRADENTES - CAMPUS FAROLÂNDIA, situado à AVENIDA MURILO DANTAS. 54				

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-72.2022.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-72.2022.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL 1247/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi designado o dia 16 de novembro de 2022, às 08h30 (oito horas e trinta minutos), para a realização do Procedimento de AUTOINSPEÇÃO ANUAL, no Cartório da 29ª Zona Eleitoral, situado na Praça Maria Jovita Aragão, s/n, em Carira/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral, no âmbito da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, conforme previsto no Provimento CGE nº 07/2021 (Id nº [1268658](#)) e no Ofício-Circular TRE-SE 488/2022 - SICOE (Id nº [1267179](#)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PORTARIA 911/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 07/2021 (Id nº [1268658](#));

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE nº 488/2022 - SICOE (Id nº [1267179](#)).

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 16 de novembro de 2022, às 08h30 (oito horas e trinta minutos) para a realização do procedimento de AUTOINSPEÇÃO ANUAL, no Cartório da 29ª Zona Eleitoral, situado na Praça Maria Jovita Aragão, s/n, em Carira/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral, no âmbito da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo para a realização do procedimento de autoinspeção.

Art. 3º. Designar o servidor Luciano de Oliveira Santiago para secretariar o procedimento de autoinspeção.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PORTARIA 914/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO que o Cadastro Eleitoral das(os) mesárias(os) e coordenadoras(es) dos locais de votação, nomeadas(os) para atuarem nas Eleições Gerais de 2022 nas mesas receptoras de votação e nos locais de votação, instalados no âmbito da 29ª Zona Eleitoral, encontra-se desatualizado.

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.666/2021, que dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2022.

CONSIDERANDO a reabertura do Cadastro Eleitoral e a retomada do atendimento para operações de RAE nas unidades da Justiça Eleitoral no dia 08/11/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar todas(os) as(os) mesárias(os) e coordenadoras(es) dos locais de votação, nomeadas(os) para atuarem nas Eleições Gerais de 2022 nas mesas receptoras de votação e nos locais de votação instalados no âmbito da 29ª Zona Eleitoral, para realizarem atualização de seus dados cadastrais mediante operação de revisão eleitoral, no período de 08/11/2022 a 19/12/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA
Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600594-69.2020.6.25.0030

PROCESSO : 0600594-69.2020.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT e PV), DE CRISTINÁPOLIS /SE
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REPRESENTADO : JOSE MENEZES LIMA
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REPRESENTADO : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE (PSD e PP), DE CRISTINÁPOLIS/SE
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

REPRESENTADO : GISLANDES ROCHA
REPRESENTADO : LUCIANO BITTENCOURT DE BARROS
REPRESENTADO : MANUEL MESSIAS GUIMARAES
REPRESENTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REPRESENTADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REPRESENTADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)
REPRESENTADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REPRESENTADO : ROGERIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600594-69.2020.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE (PSD E PP), DE CRISTINÁPOLIS/SE, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), GISLANDES ROCHA, ELISON LAERTY RODRIGUES, MANOEL MESSIAS GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, LUCIANO BITTENCOURT DE BARROS.

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT E PV), DE CRISTINÁPOLIS /SE, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e JOSE MENEZES LIMA.

Advogados: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

Diante do novo suporte fático, advindo em momento posterior à prolação da sentença, e da inércia de ente legitimado em provocar a jurisdição, que, embora intimado, não provocou a adoção de medidas satisfativas, que somente poderiam ser implementadas após o efetivo contraditório; tendo, inclusive, a União se limitado a encaminhar orientações sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa, que, nesta fase processual, não se aplica à espécie, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, em 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

INSPEÇÃO(1304) Nº 0600081-33.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600081-33.2022.6.25.0030 INSPEÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INSPETOR : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600081-33.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INSPETOR: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REF.: AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2022

PORTARIA

A Exma. Sr.ª Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização anual do procedimento de AUTOINSPEÇÃO, destinado a aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades, conforme determinado pelos arts. 37 e 38 do Provimento-CGE nº 7/2021;

CONSIDERANDO a indicação desta magistrada para participar do evento Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ nº 255, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a ser realizado nos dias 17 e 18/11/2022;

Resolve:

Art. 1º. REDESIGNAR que, no corrente ano, as atividades de autoinspeção sejam iniciadas e encerradas no dia 16/11/2022, a partir das 15h (quinze horas), tendo como finalidade verificar a regularidade dos serviços prestados pelo Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, localizado na Rua João Ferreira Santos Reis, nº 117, Centro, Cristinápolis/SE.

Art. 2º. REDESIGNAR a comissão responsável pelos trabalhos de referida autoinspeção, composta pelos servidores CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO e MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, respectivamente, Chefe e Auxiliar de Cartório Eleitoral.

Art. 3º. O roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SINCO) será utilizado para a realização da autoinspeção.

Art. 4º. Deverá ser expedido ofício tanto ao Ministério Público Eleitoral, com atuação neste Zona, quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe (OAB/SE), informando as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe (OAB/SE), deverá ser oficiada via mensagem eletrônica para o endereço de e-mail presidente@oabsergipe.org.br.

Art. 5º. A data de realização da autoinspeção será publicada pelo Cartório Eleitoral, por edital, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, para que eventuais interessados, que quiserem manifestar-se na respectiva audiência pública, possam se inscrever previamente.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se a Portaria ID 110033851, do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cristinápolis/SE, 26 de outubro de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [28](#) [28](#) [28](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [5](#)
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) [4](#)
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) [12](#)
IRVING CAVALCANTI FEITOSA (6019/SE) [31](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [27](#)
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) [28](#) [28](#) [28](#)
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) [33](#) [33](#)
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [43](#) [43](#) [43](#)
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [12](#)
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [12](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [27](#)
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [13](#)
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [12](#)
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE) [15](#) [15](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS [43](#)
ALECSANDRO DE MELO [26](#)
ANA CAROLINA DOS SANTOS [23](#)
AVANTE [16](#)
CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA [18](#)
COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PT e PV), DE CRISTINÁPOLIS/SE [43](#)
COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA NOSSA GENTE (PSD e PP), DE CRISTINÁPOLIS/SE [43](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE [29](#)

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [12](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE [13](#)
Denunciante Pardal [26](#) [27](#) [27](#) [31](#) [31](#) [32](#) [33](#)
ELEICAO 2020 ANA CAROLINA DOS SANTOS VEREADOR [23](#)
ELEICAO 2020 CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA VEREADOR [18](#)
ELEICAO 2020 JESSICA NUNES SOUSA VEREADOR [21](#)

ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR	15
ELEICAO 2020 NOEL RAMOS DA SILVA VEREADOR	33
ELISON LAERTY RODRIGUES	43
EVERTON SOUZA SANTOS	16
GISLANDES ROCHA	43
JACKSON BARRETO DE LIMA	28
JESSICA NUNES SOUSA	21
JOAO SOMARIVA DANIEL	27
JONAS COSTA DURVAL	13
JOSE MENEZES LIMA	43
JOSENITO VITALE DE JESUS	31
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE	42
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE	45
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA	32
LUCIANO BITTENCOURT DE BARROS	43
LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA	31
MANUEL MESSIAS GUIMARAES	43
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS	29
MARIA JOSE DOS SANTOS	15
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	43
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB	28
NOEL RAMOS DA SILVA	33
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)	43
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	43
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	43
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	43
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	43
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO	27
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE	43
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU	43
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 5 12
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	43
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	43
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	13 15 16 18 21 23 26 27 27 28 29 31 31 32 33 33 42 43 45
RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)	4
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	43
ROGERIO DOS SANTOS	43
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	43
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	12
TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS	13
UBIRACI RABELO DE LIMA	28
WASHINGTON STECANELA CERQUEIRA	33
WILLIAM CONCEICAO SANTOS	29

ÍNDICE DE PROCESSOS

Insp 0600081-33.2022.6.25.0030	45
NIP 0600033-83.2022.6.25.0027	32
NIP 0600036-38.2022.6.25.0027	33
NIP 0600037-23.2022.6.25.0027	31
NIP 0600039-90.2022.6.25.0027	27
NIP 0600041-60.2022.6.25.0027	27
NIP 0600043-30.2022.6.25.0027	31
NIP 0600044-15.2022.6.25.0027	26
PA 0600001-72.2022.6.25.0029	42
PC-PP 0600039-56.2022.6.25.0006	13
PCE 0600041-39.2021.6.25.0013	16
PCE 0600287-27.2020.6.25.0027	33
PCE 0600539-72.2020.6.25.0013	23
PCE 0600557-93.2020.6.25.0013	21
PCE 0600591-68.2020.6.25.0013	15
PCE 0600601-15.2020.6.25.0013	18
PCE 0601034-74.2020.6.25.0027	29
PCE 0601055-50.2020.6.25.0027	28
PetCiv 0601926-93.2022.6.25.0000	12
PetCiv 0601962-38.2022.6.25.0000	4
Rp 0600258-87.2022.6.25.0000	5
Rp 0600594-69.2020.6.25.0030	43